



Autos n.º 0909585-26.2024.8.04.0001 - Produção Antecipada da Prova
Parte ativa: Ministério Público do Estado do Amazonas
Parte passiva: Município de Manaus

DECISÃO

Trata-se de **TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE**, ajuizada pelo Ministério Público, por meio da 53ª Promotoria de Justiça de Manaus contra o Município de Manaus.

Alega eventuais ilegalidades urbanísticas e ambientais na construção da nova sede da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Mudanças deo Clima – SEMMASCLIMA no Parque Municipal dos Bilhares.

Desse modo, o Ministério Público, visa à obtenção de medidas preparatórias e assecuratórias dos direitos lesados e da utilidade de eventual futura demanda judicial de responsabilização, quais sejam:

1- Demonstração, pelo Município de Manaus, de que a área do Parque Ponte dos Bilhares, onde está sendo construída a nova sede da SEMMASCLIMA, permanece afetada para a função exclusiva de parque municipal urbano, com as restrições inerentes a este tipo de espaço público, ou se houve a edição de decreto municipal de desafetação;

2- Esclarecimentos e/ou justificativas, pelo município de Manaus, quanto às supostas irregularidades ambientais narradas no corpo do referido Inquérito Civil, devendo demonstrar, em especial, se houve supressão vegetal por parte da empresa responsável pelo empreendimento sem solicitação de autorização junto ao IPAAM, em possível descumprimento do item “c” das disposições gerais da Declaração de Inexigibilidade nº 008269/2023, conforme Relatório Técnico de Fiscalização – RTF nº 577/2023-GEFA, assim como sem registro no sistema de licenciamento ambiental;

Pugnou ao final, a paralisação imediata das obras de construção da nova sede da SEMMASCLIMA no Parque Ponte dos Bilhares, ao menos até que o Município de Manaus apresente em Juízo razões fundadas que justifiquem e tornem legítima a ocupação de bem de uso comum do povo com finalidade diversa daquela para a qual foi afetado, vez que tal informação não consta, até agora, nos inúmeros documentos juntados aos autos, ao passo que a obra segue a passos céleres; Bem como que informe sobre a supressão vegetal eventualmente havida e não informada ao IPAAM. A partir disso, indique as medidas necessárias para a sua recomposição e regularização, bem como demonstre com clareza a inexistência de prejuízos urbanísticos e ambientais.

É a síntese dos fatos. DECIDO.

Cuidam-se de Tutela cautelar requerida em caráter antecedente, com fulcro no art. 305 em diante do Código de Processo Civil, de ordem e urbanística e ambiental referentes à construção da nova sede da SEMMASCLIMA no Parque Ponte dos Bilhares. O presente instrumento processual que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da afetação da área em que está sendo executada a obra

Sabe-se que a construção da sede administrativa da SEMMASCLIMA está inserida dentro de um **parque urbano**, cuja área foi anteriormente desapropriada e afetada pelo Executivo Municipal para uso exclusivo em funções inerentes a um espaço de igual natureza, consoante na pregoa a Lei Municipal Ordinária nº 605/2001 – Código Ambiental de Manaus.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente - VEMA



Com efeito, tem-se que o Decreto nº 7.846, de 11 de abril de 2005 (anexo), declarou “de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel que menciona (...)”, qual seja, o situado na av. Djalma Batista, nº 977 – bairro São Geraldo, destinado à “utilização da área, pelo Município de Manaus, para a criação de um Parque Municipal”.

No mesmo sentido, o Decreto nº 7.935, de 13 de junho de 2005 (anexo), também declarou como de utilidade pública o imóvel situado na av. Constantino Nery, s/nº – bairro São Geraldo, nas coordenadas ali especificadas, com a mesma finalidade.

Segundo apurado pelo Ministério Público até o momento, existem dúvidas quanto à conformidade da obra ora sendo executada em relação ao atendimento a todas as exigências urbanísticas e ambientais pertinentes.

Isso porque, não restou demonstrado, se a área em questão ainda está sob afetação que inviabilize a construção de um prédio administrativo, o que, ao menos em tese, impede a execução da obra, tampouco se foi realizado Estudo de Impacto de Vizinhança, considerando o porte do empreendimento, consoante preceituam os arts. 43 e 93, §1º, I da Lei Estadual nº 1.838/2014.

Por outro lado, caso não tenha havido a necessária desafetação, constata-se aí ter havido um uso inadequado de áreas públicas pela Prefeitura, já que o local deve ser destinado para fins institucionais pela população indiscriminadamente, e não pela municipalidade e seu corpo administrativo, para fins diversos do estabelecido originariamente. Ou seja, sob a perspectiva de utilidade da construção da sede da SEMMAS, destaca-se clara manifestação de interesse público secundário.

Portanto o deferimento do pedido da tutela cautela é medida que se impõe para que o requerido apresente em Juízo razões fundadas que justifiquem e tornem legítima a ocupação de bem de uso comum do povo com finalidade diversa daquela para a qual foi afetado o parque urbano.

Do eventual descumprimento do item “c” das disposições gerais da Declaração de Inexigibilidade nº 008269/2023. Da necessidade de recomposição e regularização do procedimento de licenciamento ambiental.

O estabelecimento que está sendo construído possui a Declaração de Inexigibilidade – DI nº 008269/2023, expedida pelo IPAAM, conforme fl. 18, porém com condicionantes, a saber:

DISPOSIÇÕES GERAIS

- a. A Declaração de Inexigibilidade - DI ora concedida não desobriga o requerente acima qualificado de obter as demais licenças e/ou autorizações legalmente exigíveis na esfera municipal, estadual ou federal, bem como outros atos autorizativos legalmente exigíveis.
- b. A obra ou empreendimento/atividade acima descrita deverá nas fases de instalação e operação:
 - I. Considerar as legislações aplicáveis à obra ou empreendimento/atividade.
 - II. Projetar a obra ou empreendimento/atividade considerando as Normas Brasileiras de Referência - NBR's que regulamentam a matéria, em especial as que abordam o tratamento dos efluentes líquidos e gasosos e a disposição final adequada dos resíduos sólidos.
 - III. Adquirir material de emprego imediato na construção civil, bem como madeiras e outros insumos de fornecedores devidamente regularizados no órgão ambiental competente.
 - IV. Possuir a Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos ou Dispensa de Outorga, quando for o caso.
 - V. Necessário, ainda, adotar todos os procedimentos ambientais quanto à destinação dos resíduos provenientes da construção com destaque para resolução CONAMA nº. 307/02, e suas alterações.
- c. Havendo supressão de vegetação e intervenção em área de preservação permanente - APP, a solicitação de autorização junto ao IPAAM é obrigatório.
- d. Os resíduos gerados no empreendimento/atividade deverão ser devidamente destinados.

Ocorre, contudo, que é alvo de denúncias e questionamentos a supressão vegetal levada a efeito pela SEMMASCLIMA, com base em eventual descumprimento do item “c” das disposições gerais da Declaração de Inexigibilidade nº 008269/2023, o qual menciona que **“Havendo supressão de vegetação e intervenção em área de preservação permanente – APP, a solicitação de autorização junto ao IPAAM é obrigatória”**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente - VEMA



Assim, conforme Relatório Técnico de Fiscalização – RTF nº 577/2023-GEFA (fls. 24/26), houve também ausência de registro no sistema de licenciamento ambiental. Referido relatório recomendou, inclusive, o “cancelamento da Declaração de Inexigibilidade nº 008269/2023, de 12/07/2023”.

Tal fato ensejou, ademais, a lavratura do Auto de Infração – AIN-23.10.09-115613Z-IPAAM (fls. 15/16) para a empresa construtora, por “apresentar informações omissas nos sistemas oficiais de controle de Declaração de Inexigibilidade – DI para atividade de construção civil e infraestrutura”, o que acarretou o embargo administrativo da obra, conforme Termo de Embargo e Interdição – TEI-23.10.09-12395U-IPAAM em 09/10/2023 (fl. 19).

Em vista de tudo o que foi exposto, são verificados elementos que indicam a necessidade de recomposição e regularização do procedimento de licenciamento ambiental ou de sua inexigibilidade que justifiquem o andamento da obra nos dias atuais.

Há ainda a necessidade de explicação técnica sobre a suspeita da área construída estar dentro do corredor ecológico urbano do Mindú, conforme a Lei Municipal n. 002/2014, art. 67, §1º, I:

Art. 67 Para proteção das unidades de conservação urbana e das áreas de preservação permanente, valorização de áreas verdes e ampliação da circulação intraurbana, serão implantados corredores ecológicos urbanos unindo as unidades de conservação urbana ao Corredor Ecológico Central da Amazônia.

§ 1º Constituem Corredores Ecológicos Urbanos já existentes no Município de Manaus:

I - Corredor Ecológico Urbano do Igarapé do Mindu;

É cediço que o Direito Ambiental é regido por um conjunto de regras e princípios que o servem, fundamentam e norteiam a aplicação de normas incidentes sobre atividades de interesse socioambiental, especialmente quanto ao pacto intergeracional e interinstitucional de proteção da vida e do meio ambiente equilibrado, bem difuso de interesse das presentes e futuras gerações.

Nesse contexto, sobressaem vetores como os **princípios da prevenção e da precaução**, os quais, em diálogo com o art. 225 da Constituição Federal, impõem à jurisdição ambiental, ante ao risco de danos graves e/ou irreversíveis, o dever de salvaguardar o meio ambiente, inclusive pela adoção de medidas acautelatórias, levando-se em conta ainda, a existência do *periculum in mora inverso*.

Pela leitura da documentação acostada na presente ação, tudo em cotejo com os dispositivos da Constituição Federal e da legislação ambiental, do que não se pode coligir senão que a atividade desenvolvida pelo Requerido que contrariam as normas ambientais.

Sustenta o entendimento o que dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225:

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade que vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras Gerações.

É possível observar no estágio embrionário, elementos que apontam para a plausibilidade do juízo liminar rogado. "A priori", tal entendimento nasce da leitura atenta do teor do Diploma Legal nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que em seus artigos 2º, V; e, 3º, II e III, assim expressa:

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente - VEMA



melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar no país, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendido os seguintes princípios:
(...)

V- controle e zoneamento da atividades potencial e efetivamente poluidoras Art. 3º, II e III, para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

[....]

II degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

O "*periculum in mora*", ou perigo de demora está evidenciado face a continuação das atividades nocivas pela(o) Requerida(o) e as lesões ao meio ambiente e a toda a sociedade manauara caracterizando o segundo requisito para a concessão de medida de urgência no caso concreto. Desta forma, incalculáveis danos ao meio ambiente e a sociedade continuarão a serem sofridos, dada a atividade ilícita ambiental da(o) Requerida(o).

Verifica-se no acervo desta VEMA, a Ação Popular de n. 0550268-10.2023, a qual ainda não foi julgada e possui a mesma causa de pedir. Por esta razão, DETERMINO a reunião dos presentes autos com aquela ação para evitar decisões conflitantes, nos termos do art. 55 do CPC.

Do Dispositivo

"*Ex Positis*" **DEFIRO a TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE**, nos moldes dos arts. 305 do CPC, para DETERMINAR nos seguintes termos:

1) **PARALISAÇÃO IMEDIATA** das obras de construção da nova sede da SEMMASCLIMA no Parque Ponte dos Bilhares, até que:

A) O requerido apresente em Juízo razões fundadas que justifiquem e tornem legítima a ocupação de bem de uso comum do povo com finalidade diversa daquela para a qual foi afetado o parque urbano;

B) O requerido apresente em juízo e realize a revisão de todo o procedimento de adequação ambiental da obra e identifique as irregularidades porventura nele existentes, máxime no que diz respeito à combatida supressão vegetal eventualmente havida, indicando as medidas necessárias para a sua recomposição e regularização, bem como demonstre com clareza a inexistência de prejuízos urbanísticos e ambientais;

C) Fixo o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) por dia, limitado a 20 dias-multa sem prejuízo de majoração por descumprimento judicial;

3) **CITAÇÃO** do Município de Manaus, para no prazo de 5 (cinco) dias em dobro contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 306 do CPC.

<p>À Secretaria: I) Oficie-se a SEMMASCLIMAS do teor desta Decisão, para dar-lhe maior efetividade e II) Apensamento destes autos com a Ação Popular de n. 0550268-10.2023.8.04.0001</p>
--

Manaus, 13 de junho de 2024.

Moacir Pereira Batista
Juiz titular da VEMA